



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0004369-57.2011.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA (11ª VARA CRIMINAL)
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: IZAÍAS FERREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB/PA Nº 13.998)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA SANDRO RAMOS CHERMONT)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, §9º, DO CP C/C A LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. LESÕES DEMONSTRADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA EM CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. TESTEMUNHAS OCULARES DA AGRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em se tratando de delitos que envolvem questões domésticas, que geralmente ocorrem às ocultas, longe dos olhares de terceiros, a palavra da vítima se apresenta como importante elemento constitutivo da prova, mormente quando a versão apresentada por ela se encontra harmoniosa com o contexto probatório do processo e a negativa de autoria por parte do autor se encontra totalmente isolada nos autos.
2. In casu, a palavra da vítima, aliada às declarações das testemunhas oculares e ao laudo pericial, formam um conjunto amplo e seguro a respeito do crime, no sentido da prática de lesões corporais no âmbito doméstico, afastando-se o pleito absolutório.
3. A prova testemunhal é uníssona em indicar a ocorrência de lesões corporais na vítima, o que se coaduna com o laudo pericial realizado na vítima no dia 13/03/2011, somente 02 (dois) dias após a ocorrência do fato criminoso, logo, as lesões ainda eram visíveis no rosto e no corpo de Benedita. Os relatos da ofendida mostram adequação às lesões indicadas no laudo pericial carreado aos autos, demonstrando concatenação entre a prova testemunhal e a material.
4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de abril de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 03 de abril de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

PROCESSO Nº: 0004369-57.2011.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA (11ª VARA CRIMINAL)



RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: IZAÍAS FERREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB/PA N° 13.998)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA SANDRO RAMOS CHERMONT)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Izaías Ferreira da Conceição interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada, às fls. 55/57-v, pela MM^a. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal, respondendo pela 11ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, Dra. Heloisa Helena da Silva Gato, que o condenou a uma pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do CPB c/c a Lei nº 11.340/2006 (lesão corporal no âmbito doméstico – violência doméstica – Lei Maria da Penha). Vale ressaltar que, o juízo sentenciante determinou a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena aplicada.

Narra a exordial acusatória (fls. 02/04) que, no dia 11/03/2011, por volta das 22h00m, o denunciado Izaías Ferreira da Conceição, mediante ação contundente, agrediu fisicamente Benedita Corrêa dos Santos, sua cunhada, produzindo-lhe lesões corporais. No dia e na hora já mencionados, a vítima encontrava-se em sua residência, ocasião em que o denunciado chegou ao local e, de supetão, passou a agredi-la com socos, tapas e chutes, acusando-a de ter produzido maus tratos em sua genitora. A ofendida nega os maus tratos informando que, na verdade, Izaías sempre procura um pretexto para agredi-la, por conta de um desentendimento anterior ocorrido no seio familiar no qual ambos estiveram envolvidos. Em razões recursais (fls. 80/82), a defesa pleiteia a absolvição do apelante, em face da negativa de autoria e fragilidade, tendo em vista as contradições entre os depoimentos e o laudo pericial, vez que as lesões apresentadas no laudo não condizem com a descrição da ofendida. Para a defesa, a condenação se baseou exclusivamente nos depoimentos das testemunhas de acusação e no laudo do IML. Requer o conhecimento e o provimento do apelo.

Em contrarrazões (fls. 84/88), o representante do Órgão Ministerial de 1º grau manifesta-se pelo conhecimento e improvimento recursal, com a manutenção do decisum a quo em sua totalidade, por considerar que há nos autos elementos suficientes que evidenciam a culpabilidade do apelante, a exemplo do depoimento da testemunha presencial (Sarah Luana Corrêa da Conceição) e do relato da vítima, mostrando adequação às lesões indicadas no laudo pericial carreado aos autos, a demonstrar a concatenação com a prova material da infração penal.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e total improvimento do apelo, com a manutenção da sentença em todos os seus termos (parecer de fls. 92/95).

É o relatório. Sem revisão, por se tratar de crime que a lei comina pena de detenção, ex vi do art. 610, caput, do CPP.



VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO:

1. Do pleito absolutório. Negativa de autoria. Insuficiência de provas. Contradição entre a palavra da vítima e o laudo pericial que atesta a lesão corporal.

Pugna a defesa pela reforma do édito condenatório, com a conseqüente absolvição do apelante, em face da ausência de provas contundentes acerca da autoria delitiva do crime a ele irrogado.

No entanto, analisando-se o contexto fático/probatório extraído dos autos, conclui-se que a tese trazida pelo apelante não merece prosperar, posto que dissociada sobremaneira do que foi apurado na instrução processual, não merecendo qualquer reparo a sentença condenatória atacada.

Da simples leitura dos autos, resta claro que o recorrente agrediu fisicamente a vítima Benedita Corrêa dos Santos, sua cunhada, dentro de sua própria residência, no dia 11/03/2011, tendo desferido socos, tapas e chutes na mesma, caracterizando, assim, a violência doméstica.

A materialidade e a autoria delitiva são incontestes e encontram-se evidenciadas pelo Boletim de Ocorrência Policial (fls. 03/04 do IPL em anexo), pelo Laudo nº 10289/2011 – Laudo de Exame de Corpo de Delito: Lesão Corporal (fls. 05 do IPL em anexo), o qual constatou: equimose arroxeadada na região orbitária superior esquerda; erosão na mucosa labial superior à esquerda; escoriações irregulares em fase de reepitelização nas regiões: faces anteriores dos terços distais das coxas, face anterior do terço proximal da perna direita e face anterior do terço distal da perna esquerda, com ofensa à integridade corporal da vítima, por meio de ação contundente, bem como pelas provas orais colhidas no decorrer da instrução processual. Tais elementos serviram para formar a convicção do juízo a quo, sendo seguros e consistentes, conforme revelam os autos e como passo a demonstrar.

O apelante Izaías Ferreira da Conceição, em seu depoimento na fase policial (fls. 16/17 do IPL em anexo) e na fase judicial (mídia de fls. 42), nega as agressões relatadas pela cunhada, afirmando que agiu apenas em sua defesa, pois foi a ofendida quem partiu primeiro para a agressão, iniciando a luta corporal, juntamente com a sua filha Sarah.

No entanto, tal versão não é ratificada pelas demais provas colhidas no curso da instrução processual, em especial pela palavra segura da vítima Benedita Corrêa dos Santos, que aponta de forma convicta à responsabilidade penal do acusado, senão veja-se:

Depoimento da vítima na fase inquisitiva (fls. 06 do IPL em anexo): (...) teve a sua residência invadida por seu cunhado de nome Izaías Ferreira da Conceição, policial militar (cabo), lotado no 6º Batalhão da PM; que, o citado senhor ao vê-la foi logo a agredindo com socos na boca, tapas, chutes e pontapés, tendo ficado com vários hematomas pelo corpo; que, o que motivou a agressão foi devido Izaías achar que a sua mãe Osmarina, a qual esteve neste dia na casa da declarante, estaria sendo maltratada por ela e seu companheiro, o que não foi verdade; Que, Izaías só quer um pequeno motivo para extravasar a raiva que sente de Benedita, devido a um litígio que ocorreu na Justiça acerca



de sua casa; Que, Benedita foi encaminhada para exame de corpo de delito; Que, ressalta que sua filha Sara Luana Corrêa da Conceição ao ver sua mãe sendo espancada pelo tio, saiu em sua defesa e recebeu dois tapas na face, porém a menor não ficou com nenhuma marca aparente, motivo que não foi necessário ser encaminhada a exames de corpo de delito no IML.

Depoimento da vítima na fase judicial (mídia de fls. 42): (...). Que era cunhada do réu e no dia dos fatos o mesmo chegou em sua casa e, após pular o muro, passou a lhe agredir com socos no rosto, na barriga e na coxa e, ainda tomado por um comportamento condenável, lhe ameaçou ao sair, conduzindo um automóvel até bem próximo dela, como forma de intimidação.

Sarah Luana Corrêa da Conceição, filha da vítima, afirmou em juízo (mídia de fls. 42), que presenciou a briga e o momento em que o réu agrediu fisicamente a ofendida, deixando-a lesionada em diversas partes do corpo.

Por sua vez, a testemunha Marlene Rodrigues Silva, ouvida somente na fase extrajudicial (depoimento de fls. 10 do IPL em anexo), confirmou a versão apresentada pela vítima, afirmando ter sido testemunha ocular da agressão:

(...). Que, perguntado se presenciou o senhor IZÁIAS FERREIRA DA CONCEIÇÃO agredir fisicamente a senhora Benedita na data de 11/03/2011 por volta das 22:00hs? RESPONDEU POSITIVAMENTE, declarando que, na data e hora citada acima, estava passando em frente da residência de Benedita, quando avistou o SD da PM Izaías AGREDIR FISICAMENTE a senhora Benedita com chutes, empurrões; Que, na ocasião, a filha da senhora Benedita interferiu para salvar a mãe da agressão, quando foi agredida por Izaías com um tapa; Que, no local do fato aglomerou vários populares, porém o senhor Izaías estava muito alterado e não se intimidou em agredir uma mulher na presença de populares; Que, não tem intimidade com o acusado e nem com a vítima, porém conhece o mesmo por morar nas proximidades dele e afirma que o declarado é implicante na rua e alguns vizinhos se intimidam de testemunhar contra o mesmo temendo-o, mas a declarante decidiu testemunhar por pena da vítima ser uma mulher, e ser agredida a chutes por um homem.

Pelos depoimentos transcritos alhures, denota-se não haver dúvida quanto à responsabilidade penal do apelante pela violência física efetivada contra a vítima. As provas carreadas aos autos são suficientemente robustas e claras ao apontar o dolo do apelante em lesionar a vítima, valendo-se de sua condição de superioridade física, estando os depoimentos coerentes e harmônicos, descrevendo, sem dubiedade, toda a empreitada criminosa.

Como cediço, em se tratando de delitos que envolvem questões domésticas, que geralmente ocorrem às ocultas, longe dos olhares de terceiros, a palavra da vítima se apresenta como importante elemento constitutivo da prova, mormente quando a versão apresentada por ela se encontra harmoniosa com o contexto probatório do processo e a negativa de autoria por parte do autor se encontra totalmente isolada nos autos.

Cito jurisprudência remansosa nesse sentido:

Apelação Penal. Lesão corporal grave. Negativa de autoria. Absolvição. Insuficiência de provas. Improcedência. Quando da análise do conjunto fático-probatório, verifica-se que o decreto condenatório lavrado pelo Juízo sentenciante retrata com fidelidade a culpabilidade do réu, seja no que concerne à materialidade criminosa, seja quanto à autoria, bem como havendo firmeza na prova testemunhal para legitimar a acusação, não prospera a negativa de autoria, tampouco a pretendida absolvição sob o pálio da insuficiência de provas. Apelo improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão n° 96.957, Relator Des. Raimundo Holanda Reis, 3ª CCI, julgado em 28/04/2011, DJ de



03/05/2011).

Apelação Penal. Lesão corporal. Violência doméstica. Sentença condenatória. Insuficiência de provas. Absolvição. Negativa de autoria. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Lesão consumada. Laudo pericial. Provas seguras. Condenação mantida. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. 1. In casu, o decreto condenatório lavrado pelo Juízo sentenciante retrata com fidelidade a culpabilidade do réu, seja no que concerne à materialidade criminosa, seja quanto à autoria, bem como, havendo firmeza na prova testemunhal e na palavra da vítima para legitimar a acusação, não prospera a negativa de autoria, tampouco a pretendida absolvição sob o pálio da insuficiência de provas. (TJE/PA, Acórdão nº 101897, Relatora Desa. Vânia Lúcia Silveira, 1ª CCI, julgado em 08/11/2011, publicado em 11/11/2011).

Como se vê, a prova testemunhal é uníssona em indicar a ocorrência de lesões corporais na vítima, o que se coaduna com o laudo pericial realizado na vítima no dia 13/03/2011, somente 02 (dois) dias após a ocorrência do fato criminoso, logo, as lesões ainda eram visíveis no rosto e no corpo de Benedita. Os relatos da ofendida mostram adequação às lesões indicadas no laudo pericial carreado aos autos, demonstrando concatenação entre a prova testemunhal e a material.

Dessa forma, a decisão de 1º grau está embasada em fartos elementos de prova aptos a sustentar a condenação, tendo o juízo a quo formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas constantes do caderno processual, respeitando o princípio da persuasão racional, devendo, portanto, ser mantida a condenação do acusado, não havendo que se falar em absolvição.

Assim sendo e, acompanhando in totum o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos acima expendidos.

É o voto.

Belém/PA, 03 de abril de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora